



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10979.000116/2002-15
Recurso nº	133.526 Voluntário
Matéria	PIS - Auto de Infração (auditoria eletrônica DCTF)
Acórdão nº	203-12.681
Sessão de	13 de dezembro de 2007
Recorrente	AZEVEDO & APOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Recorrida	DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

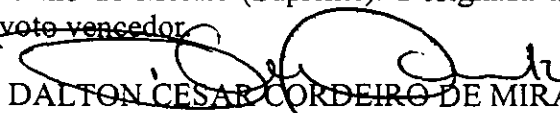
Período de apuração: 30/09/1997 a 31/12/1997

Ementa: DÉBITO DECLARADO EM DCTF.

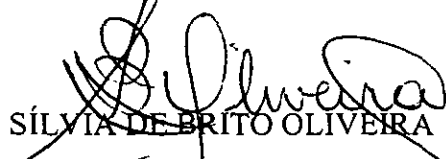
Verificada compensação indevida com débito confessado em DCTF, despiendo é o lançamento do tributo (principal), devendo a cobrança do crédito tributário, quando for o caso, prosseguir por meio da própria DCTF.

Recurso provido.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho (Relator) e José Adão Vitorino de Moraes (Suplente). Designada a Conselheira Sílvia Brito de Oliveira para redigir o voto vencedor.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

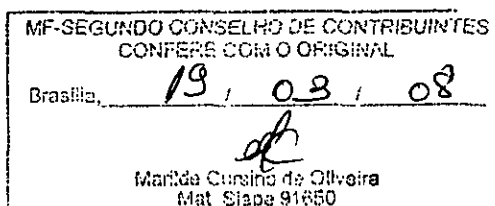

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Relatora-Designada

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19 / 03 / 08

Marilda Corsino de Oliveira
Mat. Siga 91650

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Mauro Wasilewski (Suplente) e Luciano Pontes de Maya Gomes.



uf

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 10/12/2001 para a exigência do PIS/Pasep relativo aos fatos geradores ocorridos em 30/09/2007 a 31/12/2007, no valor de R\$ 9.291,06, nele incluídos juros de mora e multa de ofício de 75%. O procedimento fiscal decorreu de auditoria eletrônica em DCTF, por meio da qual se verificou que o processo judicial nela informado pelo contribuinte a dar respaldo à compensação declarada não se confirmou. Referida compensação informada na DCTF consistira no aproveitamento de crédito correspondente a **honorários advocatícios** resultantes de ação judicial em a interessada figurara como patrona da causa e fora vencedora, em detrimento da Fazenda Nacional.

Na impugnação, a interessada informa que o crédito do qual se valeu para compensar o débito ora exigido decorreu de sentença judicial com trânsito em julgado, e que, por ter patrocinado a lide vencedora, o crédito é seu, podendo ser utilizado contra a Fazenda Nacional. Insurge-se também contra o percentual da multa de ofício aplicada, devendo o mesmo ser revisto, se mantida a exigência, para os 20% estabelecidos pelo § 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

A 3ª Turma da DRJ em Curitiba-PR, por meio do Acórdão nº 9.738, de 29/11/2005, indeferiu a solicitação da impugnante, mantendo integralmente o lançamento por entender não haver suporte legal para a homologação de compensação de débitos tributários com créditos que não os de natureza tributária.

No Recurso Voluntário, a interessada repete seus argumentos da peça impugnatória invocando em seu favor a aplicação do artigo 170 do Código Tributário Nacional, ou seja, de que a única exigência legal para a compensação é de que os créditos sejam considerados líquidos e certos, e os que utilizou o são. Quanto à multa de ofício, insistem em sua inaplicabilidade, haja vista que os débitos foram declarados em DCTF.

Arrolamento de bens à fl. 76.

É o Relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	19 / 03 / 08
	
Marilda Cursino de Oliveira	
Mat. Slapa 91660	

Cuf

Voto Vencido

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 10/12/2001 para a exigência do PIS/Pasep relativo aos fatos geradores ocorridos em 30/09/2007 a 31/12/2007, no valor de R\$ 9.291,06, nele incluídos juros de mora e multa de ofício de 75%. O procedimento fiscal decorreu de auditoria eletrônica em DCTF, por meio da qual se verificou que o processo judicial nela informado pelo contribuinte a dar respaldo à compensação declarada não se confirmou. Referida compensação informada na DCTF consistira no aproveitamento de crédito correspondente a **honorários advocatícios** resultantes de ação judicial em a interessada figurara como patrona da causa e fora vencedora, em detrimento da Fazenda Nacional.

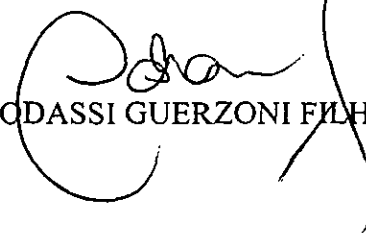
Na impugnação, a interessada informa que o crédito do qual se valeu para compensar o débito ora exigido decorreu de sentença judicial com trânsito em julgado, e que, por ter patrocinado a lide vencedora, o crédito é seu, podendo ser utilizado contra a Fazenda Nacional. Insurge-se também contra o percentual da multa de ofício aplicada, devendo o mesmo ser revisto, se mantida a exigência, para os 20% estabelecidos pelo § 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

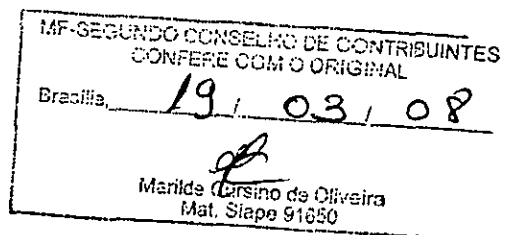
A 3ª Turma da DRJ em Curitiba-PR, por meio do Acórdão nº 9.738, de 29/11/2005, indeferiu a solicitação da impugnante, mantendo integralmente o lançamento por entender não haver suporte legal para a homologação de compensação de débitos tributários com créditos que não os de natureza tributária.

No Recurso Voluntário, a interessada repete seus argumentos da peça impugnatória invocando em seu favor a aplicação do artigo 170 do Código Tributário Nacional, ou seja, de que a única exigência legal para a compensação é de que os créditos sejam considerados líquidos e certos, e os que utilizou o são. Quanto à multa de ofício, insistem em sua inaplicabilidade, haja vista que os débitos foram declarados em DCTF.

Arrolamento de bens à fl. 76.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2007.


ODASSI GUERZONI FILHO



NF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	19, 03, 08
	
Marilda Cursino de Oliveira Mat. SIAPE 91850	

Voto Vencedor

CONSELHEIRA SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora-Designada

Não obstante algumas discordâncias pontuais com o voto do Ilustre Conselheiro Relator, posso afirmar que, precipuamente, dele divirjo quanto ao resultado do julgamento, pois que, ao recurso em exame, dou provimento por razões diversas das consignadas no voto vencido, as quais serão expostas a seguir.

A questão que suscitei no julgamento do recurso voluntário, cujo debate conduziu o voto vencedor para o qual fui designada redatora, é atinente ao fato de estar-se aqui tratando de débito confessado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), que, por força do art. 5º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, constitui instrumento hábil e suficiente para cobrança do débito ali declarado.

Note-se então que o lançamento de que cuidam estes autos somente foi efetuado por observância ao comando contido no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que impunha a lavratura de auto de infração para formalizar a exigência tributária relativa a diferenças apuradas em DCTF, em virtude de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão da exigibilidade de crédito tributário indevidos ou não comprovados.

Ocorre que o dispositivo legal em questão foi referenciado no art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, prescreve:

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964."

Posteriormente, com o advento da MP nº 351, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, o referido art. 18 passou a exhibir a seguinte redação:

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo."

(...)

§2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

(...)

§4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso.

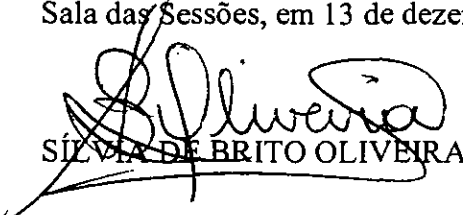
(...)”.

Observe-se que a constituição de crédito tributário em auto de infração relativo a débito confessado em DCTF ficou restrita ao âmbito do novo modelo jurídico dispensado às compensações tributárias com a instituição de Declaração de Compensação (DCOMP), com caráter de confissão de dívida, e, ainda, limitado ao lançamento de multa isolada na hipótese de comprovada falsidade de declaração.

Destarte, a cobrança do crédito tributário objeto destes autos, deve ter prosseguimento por meio da respectiva DCTF, por constituir confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para cobrança do débito ali declarado, por força do disposto no art. 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, estando, pois, já resguardado o crédito tributário dos efeitos da decadência, não podendo permanecer o lançamento efetuado, sob pena de duplicidade de cobrança.

Pelas razões expostas, voto pelo provimento do recurso, para cancelar a exigência tributária em questão cuja cobrança pode prosseguir por meio da DCTF com os acréscimos moratórios cabíveis.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2007.


SÍLVIO DE BRITO OLIVEIRA

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19 / 03 / 08
 Marilde Cursino de Oliveira Mat. SIAPE 91859